



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 629 /2009**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/02/2009**

**PROCESSO Nº 1/2723/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200618327**

**AUTUANTE:** Francisco Carlos Borges e Outros

**MATRÍCULA:** 088494-1-2

**RECORRENTE:** TRANSPORTADORA COMETA S/A

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATOR:** Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

**REVISOR:** Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA, ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS. - 1. Falta da primeira via de documento fiscal - 2. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos, contrária ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado - 3. Reformada decisão exarada em 1ª Instância, conforme voto do relator: A interpretação Jurídica de natureza histórico-evolutiva da norma originária da infração consubstancia que, não obstante a ausência da 1ª via da nota fiscal, a comprovação da regularidade da operação apresentando cópia do Livro Registro de Saídas do emitente, ao amparo deste, no disposto no art. 65,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

inciso VIII do Decreto nº 24.569/97, implica na insubsistência da acusação fiscal - **4**.  
Fundamentação Legal: art. 53, Inciso V, da Lei nº 12.670/1996.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

*Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A nota fiscal 32824, emitida por CNPJ 05 318 334 0001-21 da Bahia fora tornada inidônea por não ter sido apresentada a primeira via da mesma. Após expirado o prazo de três dias, previsto no termo de Retenção nº 0929/06, de 26/06/06 por falta da primeira via da NF não nos foi apresentado o referido documento faltante, motivo pelo qual foi lavrado o presente auto de infração.*

*Artigos infringidos: art. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I do Decreto 24.569/97.*

*Penalidade: art. 123, III, "a" da Lei 12670/96, alterado pela lei nº 13.418/03.*

*Base de cálculo: R\$ 16.978,00*

*ICMS: 2.886,26*

*Multa: R\$ 5.093,40.*

Não há ciência do contribuinte ou do seu representante legal no auto de infração.

As fls. 03/06 encontram-se o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 172/2006; o Termo de Retenção ou Apreensão nº 0929/06; o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 175.330, emitido pela



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Transportadora Cometa S/A e a cópia autenticada da Nota Fiscal nº 32824, emitida por Paquetá Bahia Ltda. CNPJ 05 318 334/0001-21.

O Coordenador da Administração Tributária, com fundamento no Art. 843, inciso II do Decreto nº 24.569/97 – Depósito Administrativo Auto de Infração nº 2006.18327, no valor de R\$ 5.432,96 (fls. 25) – autoriza a liberação das mercadorias retidas, conforme Despacho às fls. 24.

Na folha 07/08 repousam o Aviso de Recebimento (AR) dos Correios e o Termo de Juntada, certificando a ciência ao interessado do auto de infração, datada de 04 de agosto de 2006.

A impugnação (intempestiva) do contribuinte (fls. 29/33), sob protocolo nº 2389, de 05/01/2007, tece argumentos pela improcedência da atuação.

O julgador de 1ª instância – fls. 36/39 – proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

A atuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário (fls. 46/50), alegando basicamente que:

*a) A recorrente encontrava-se impossibilitada de atender a solicitação do termo de retenção em virtude de a 1ª via de o documento fiscal ter sido extraviada quando do traslado;*

*b) Comprova a realização da operação e a idoneidade da nota fiscal através do livro registro de saídas da empresa emitente, conforme art. 65, VIII do RIMS;*

*c) O CONAT através do Conselho de Recursos Tributários já decidiu por diversas ocasiões em casos semelhantes*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*ao versado nos presentes autos, pela improcedência,  
transcrevendo-as às fls. 49/50 dos autos;*

*d) Por fim requer a improcedência do auto de infração.*

No parecer nº 164/2008 (fls. 53/57), adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, a consultora tributária confirma a decisão de procedência da ação fiscal, proferida em primeira instância, observando que "a cópia do livro registro de saídas do emitente comprovaria que a operação fora realizada, nos termos do art. 53, V da Lei nº 12670/96, entretanto é inaceitável como prova por não conter o termo de abertura e encerramento".

O contribuinte (fls. 59/62) requer a juntada de documentos e reapresenta cópias autenticadas do livro registro de saídas do emitente do documento fiscal, acompanhado dos respectivos termos de abertura e encerramento.

**É o Relatório.**

**VOTO DO RELATOR:**

**1. Da Interpretação da Norma.**

"Não haverá definição de infração, nem cominação de penalidade sem expressa previsão em lei" – art. 118 da Lei nº 12.670/96.

Até bem pouco tempo, a falta da primeira via da nota fiscal, detectada por funcionário no exercício de fiscalização de mercadorias em trânsito, ensejava apenas penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, por violação aos preceitos de que "as diversas vias dos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

documentos fiscais não se substituem em suas funções" e "somente a 1ª via da nota tem a função de acompanhar a mercadoria e ser entregue, pelo transportador, ao destinatário". Assim, por carência de previsão legal não havia inidoneidade do documento fiscal.

Por conseguinte, o caso em tela requer uma interpretação jurídica de natureza histórico-evolutiva.

A interpretação histórica indaga das condições de meio e momento da elaboração da norma jurídica, bem como das causas pretéritas da solução dada pelo legislador ("origo legis" e "occasio legis").

O principal representante dessa corrente foi Wilhelm Von Savigny, que desde sua grande obra da juventude (A Metodologia Jurídica, de 1802), tentou equacionar o respeito do direito positivo com as necessidades históricas e sistemáticas.

Segundo Savigny, "a afirmação de historicidade é um elemento na busca de uma interpretação objetiva, determinada pelo momento em que a lei foi elaborada: a lei é dada em um momento determinado, a um povo determinado; é preciso conhecer, pois, essas condições históricas para captar o pensamento da lei. A compreensão da lei só é possível pela compreensão do momento em que a lei existe (nasce)".

**2. Da Gênese da Inidoneidade da Nota Fiscal por Falta da Primeira Via.**

A Lei que instituiu o ICMS no Estado do Ceará (LEI Nº 11.530, DE 27 DE JANEIRO DE 1989), quando tratava da vedação do crédito fiscal, não se reportava a situações sem a primeira via de documentos fiscais:

**DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Art. 51. Não implicará crédito do imposto:*

*I – a operação ou a prestação beneficiada com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;*

*II – a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento;*

*III – a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;*

*IV – os serviços de transporte e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento na execução de serviços da mesma natureza na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia;*

*V – a entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço;*

*VI – a entrada de mercadoria recebida para integrar ou ser consumida em processo de industrialização cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida à data da entrada;*

*VII – a entrada de mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida à data da entrada;*

*VIII – a entrada de mercadoria cujo imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício tiver sido*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*concedido nos termos de convênio celebrado com base em lei complementar.*

A presente Lei remete a regulamento a conceituação de inidoneidade do documento fiscal, conforme dicção estabelecida no art. 74, abaixo transcrito:

*Art. 74. Considerar-se-á inidônea a documentação fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for, comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto em regulamento.*

Por sua vez, o **Regulamento desta Lei** – DECRETO nº 21.219, DE 18 DE JANEIRO DE 1991, **introduz**, quando da normatização DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO, a ilegitimidade do creditamento do imposto “quando a operação ou a prestação não estivesse acobertada pela 1ª via do documento fiscal”, nos seguintes termos:

*Art. 62. Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:*

*I – operação ou prestação beneficiada com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;*

*II – entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento;*

*III – entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;*

*IV – serviço de transporte e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento na execução de serviço da mesma natureza, na comercialização de*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia;*

*V – entrada de mercadoria ou a contratação de serviço acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou usuário do serviço;*

*VI – a entrada de mercadoria recebida para integrar ou ser consumida em processo de industrialização cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida à data da entrada;*

*VII – a entrada de mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida à data da entrada;*

*VII – a entrada de mercadoria ou aquisição de serviço cujo imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício tiver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em lei complementar;*

***IX – quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo (GN).***

Entretanto, quando do disciplinamento da inidoneidade este mesmo Decreto não recepciona os casos de falta da primeira via do documento fiscal:

**Art. 105. Considerar-se-á inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que não preencha os seus requisitos fundamentais de validade e**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*eficácia ou que for, comprovadamente expedido como dolo, fraude ou simulação, como:*

*I – omissão de indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*

*II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III – declarações inexatas, preenchimento de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*

*IV – emissão por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;*

*V – não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo os emitidos por contribuintes deste Estado e que não impliquem em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

*VI – tenha sido emitido:*

*a) – após expirado o prazo de validade;*

*b) – após a exclusão da inscrição do emitente no C. G. F.;*

*c) – por máquina registradora, terminal ponto de venda ou sistema especial de emissão de documentos fiscais por processamento de dados, sem autorização do Fisco.*

Com o advento do Manual de Procedimentos nas Ações Fiscais no Trânsito de Mercadorias – Instrução Normativa nº 148/94 – seus elaboradores sugeriram, conforme Nota de Esclarecimento, a mudança no conceito de inidoneidade dos documentos fiscais. Tal desiderato foi concretizado através da edição do Decreto nº 23.117, de 23 de março de 1994, quando o art. 105, do Regulamento do ICMS (Decreto nº 21.219/91), passou a vigorar com a seguinte redação:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art. 105. Considerar-se-á inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido como dolo, fraude ou simulação, ou que:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;

VI - não for legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do C. G. F. a inscrição do emitente;

c) por máquina registradora, terminal ponto de venda ou sistema especial de emissão de documentos fiscais por processamento de dados, sem a devida autorização do Fisco.

**VIII - sendo retido por falta de 1ª via, tenha expirado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a apresentação desta (GN).**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O referido MANUAL assim disciplinava as infrações relativas à falta da 1ª via do documento fiscal (página 26):

*Após a conferência física da mercadoria, deverão ser retidos os documentos fiscais e as mercadorias mediante a lavratura do Termo de Retenção, dando-se um prazo de 72 (setenta e duas) horas para a apresentação da **PRIMEIRA VIA DA NOTA FISCAL**. Decorrido este prazo sem que tenha sido sanada a irregularidade, deve ser lavrado o auto de infração e apreensão.*

Com base nos diplomas retro mencionados chegamos às seguintes conclusões:

1. A inidoneidade por falta da primeira via de documento fiscal origina-se na vedação do crédito estabelecida no inciso IX, do art. 62, do Decreto nº 21.219/91. Antes do advento deste disciplinamento nenhuma penalidade era aplicada ao contribuinte pelo agente fiscal, quando da execução das ações fiscais no trânsito de mercadorias;
2. Esta inidoneidade somente se concretiza quando expirado o prazo regulamentar para a sua regularização, "in fine" do citado inciso do art. 62;
3. Somente com a apresentação da **primeira via** do documento fiscal, dentro do prazo estipulado pelo agente fiscal (72 horas), estaria sanada a irregularidade.

Com as modificações introduzidas pela Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996), nova Lei do ICMS foi editada – LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – trazendo a lume o seguinte disciplinamento para a vedação ao crédito:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 53. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele efetuada:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS, exceto as saídas para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do ICMS, exceto as destinadas ao exterior;

III - acobertadas por documento fiscal em que o estabelecimento destinatário seja diverso do nele indicado;

IV - cujo ICMS destacado no documento fiscal tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício houver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em Lei Complementar.

**V - quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que a promoveu (GN).**

Com efeito a nova Lei recepçiona a vedação ao crédito estabelecida na legislação anterior (Decreto), todavia ressalva àquela amparada por comprovação do registro no livro de saídas do emitente do documento fiscal.

Tal ressalva é ratificada pelo Regulamento do ICMS – DECRETO Nº 24.569, DE 31 DE JULHO DE 1997 – conforme inciso VIII, art. 65, em vigor no período de 4/8/97 a 31/12/98:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*"VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram."*

NOTA: O art. 1º, inciso IX do Decreto 25.332/98, alterou o inciso VIII, dando-lhe a seguinte redação, em vigor a partir de 1/1/99:

*VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.*

Apesar destas alterações substanciais promovidas pela Lei e Decretos ulteriores a inidoneidade relativa à falta da primeira via do documento fiscal permaneceu com a redação originária do Decreto nº 23.117, de 23 de março de 1994:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*(...)*

***VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização (GN).***

**3. Do Mérito da Questão.**

O Parecer nº 164/2008 do Consultor Tributário (fls. 55) enfatiza que: "Por outro lado, aclaramos que se encontra efetivamente previsto em nossa legislação que, caso o contribuinte comprove que o documento fiscal foi



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

devidamente escriturado no livro Registro de Saídas do contribuinte emitente nos termos do art. 65, VIII do Decreto nº 24569/97, ficará a salvo de qualquer penalidade”.

Como a recorrente apresentou apenas a cópia da página do livro de Registro de Saídas do emitente, sem os respectivos Termos de Abertura e de Encerramento, opinou pela procedência do auto de infração.

Entretanto, posteriormente, através de juntada de documentos (fls. 60/62), o contribuinte reapresentou cópias autenticadas do referido livro registro de saídas do emitente do documento fiscal, acompanhado dos respectivos termos de abertura e encerramento.

Pelo exposto e fundamentado no que determina o art. 53, Inciso V, da Lei nº 12.670/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração em apreço.

**4. Voto.**

Pelo conhecimento do RECURSO VOLUNTÁRIO, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática, julgando **IMPROCEDENTE** o presente Auto de Infração, nos termos deste voto.

**É o voto**

**LLB**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **RESOLVE** conhecer do recurso voluntário para, por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros José Sidney Valente, Alfredo Rogério Gomes de Brito e Maria Elineide Silva e Souza que se manifestaram pela procedência da autuação. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos ..06 de .....10.....de 2009.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

  
**Liduíno Lopes de Brito**  
CONSELHEIRO

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Matheus Vianna Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Vitor Simon de Moraes**  
CONSELHEIRO

  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
CONSELHEIRO